

Original



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2025

A P R O V A D O

EM, 05/08/2025

Presidente

REGULAMENTA A REMOÇÃO DOS CABOS DE ENERGIA E TELEMATICOS QUE ESTÃO SEM USO NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Determina que as empresas públicas e privadas, concessionárias de serviços públicos e prestadores que operem com cabeamento elétrico, de telecomunicações ou semelhantes, deverão obrigatoriamente remover cabos e fios instalados por eles que estejam excedentes ou sem uso.

Art. 2º. A retirada de cabos ou fiações excedentes ou sem utilidade poderá ser solicitada por qualquer pessoa física ou jurídica, entidade da sociedade civil organizada ou representante do Poder Público, independentemente de ser usuário do serviço.

§ 1º. A solicitação para a retirada dos cabos em desuso, será feita diretamente para a empresa concessionária de energia elétrica, a qual cabe a remoção ou notificação às outras empresas que se utilizam dos postes ou equivalentes.

Art. 3º. A não realização da remoção dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento de notificação implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Jurandir Duarte
VEREADOR

será a Lei

429/2025



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

JUSTIFICATIVA

A presença de cabos de rede e telemáticos em excesso ou sem uso, espalhados em postes e outras estruturas urbanas, constitui um problema que afeta negativamente a sociedade e o ambiente urbano. Esses cabos abandonados contribuem para a poluição visual, comprometendo a estética das cidades e reduzindo a qualidade dos espaços públicos. Além disso, representam riscos consideráveis à segurança da população, podendo causar acidentes, como quedas de cabos ou curto-circuito.

A manutenção da ordem e organização da infraestrutura urbana também é impactada. Cabos inutilizados dificultam a identificação e o reparo de cabos ainda em uso, comprometendo a eficiência dos serviços prestados por concessionárias de telecomunicações e energia elétrica. A remoção dos cabos excedentes ou sem uso promove um ambiente urbano mais limpo e seguro, além de facilitar a manutenção da rede e a instalação de tecnologias mais modernas, como a fibra óptica, essenciais para o progresso digital.

Importa destacar que a legislação vigente estabelece parâmetros claros para que a segurança seja um critério essencial nas concessões de serviços públicos. De acordo com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que regula os serviços de telecomunicações, a concessão deve ser direcionada a quem possa "executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, **segurança** e a tarifas razoáveis." Nesse sentido, a remoção dos cabos em excesso ou sem uso alinha-se ao dever legal de promover a **segurança e a eficiência** na prestação dos serviços.

Portanto, a presente proposta legislativa visa responsabilizar empresas e prestadores de serviços pela remoção de cabos sem utilidade, contribuindo para uma cidade mais segura, organizada e visualmente agradável para todos os cidadãos. Além disso, reforça o compromisso com uma gestão urbana sustentável, priorizando a qualidade de vida da população e o cumprimento das obrigações previstas em lei.

Câmara Municipal de Paripueira, 15 de abril de 2025.

Jurandir Duarte
VEREADOR



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

11/2025
Parecer nº. XXX/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 03/2025

Autoria: Ver. Jurandir Duarte

Câmara Municipal De Paripueira

Comissão De Justiça E Redação

A P R O V A D O
EM, 05/08/2025

Presidente

EMENTA: REGULAMENTA A REMOÇÃO DOS CABOS DE ENERGIA E TELEMÁTICOS QUE ESTÃO SEM USO NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 03/2025 tem por objeto regulamentar a remoção obrigatória de cabos de energia elétrica e de telecomunicações (telemáticos) inutilizados, instalados em postes e estruturas urbanas no território do Município de Paripueira/AL que pertençam a empresas concessionárias ou privadas do município. O texto propõe:

- Obrigatoriedade de as empresas realizarem a remoção periódica dos cabos sem uso;
- Estabelecimento de prazos para regularização;
- Aplicação de multa administrativa em caso de descumprimento.

A proposta busca garantir a segurança pública, estética urbana e eficiência da gestão dos espaços públicos.

A matéria trata de interesse público relevante, sobretudo no que se refere à segurança da população e ao ordenamento urbano.

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, conforme estabelece o art. 170 e ss do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II- DA COMPETÊNCIA

A competência para legislar sobre ordenamento urbano, segurança viária, uso de vias públicas e estética urbana é atribuída ao município pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal. Ainda que os serviços de telecomunicações e energia elétrica sejam de competência federal, a ocupação do espaço urbano (postes, vias, calçadas) é matéria de interesse local e, portanto, sujeita à regulação municipal.

O município possui competência legislativa para disciplinar a organização do espaço urbano e exigir a remoção de fiações e cabos inutilizados.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

III- CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposta está de acordo com os princípios constitucionais do **interesse público, segurança urbana, preservação da paisagem e eficiência administrativa** (art. 23, I, e art. 30 da CF). A aplicação de sanções administrativas também é possível, desde que respeitados o devido processo legal e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A regulamentação local deve atuar de forma **complementar à legislação federal**, sem usurpar competências da ANEEL ou da ANATEL. O STF tem reconhecido a validade de leis municipais sobre uso urbano dos postes:

STF – RE 776594/SP (Tema 660)

"É constitucional a lei municipal que dispõe sobre o uso de postes e redes urbanas por concessionárias de serviço público, quando limitada à organização do espaço urbano e segurança da população."

O projeto respeita a Constituição Federal, não usurpa competência da União e observa os princípios do Estado Democrático de Direito.

IV – JURIDICIDADE

O projeto é juridicamente adequado, pois encontra amparo em leis federais e estaduais que disciplinam a **responsabilidade pelo uso do mobiliário urbano**:

- **Lei Federal nº 13.116/2015** (Lei das Antenas), que trata do compartilhamento da infraestrutura entre empresas;
- **Resoluções da ANATEL e da ANEEL**, que atribuem às empresas o dever de manter a organização e a limpeza da fiação nos postes compartilhados;
- Diversas leis estaduais e municipais, inclusive em Alagoas, já tratam do tema, como a **Lei Estadual nº 8.255/2020 – AL**, que regula a remoção de fiações e obriga operadoras a organizarem os cabos nos postes de energia.

Além disso, há decisões que reconhecem a responsabilidade das operadoras e concessionárias:

TJSP – Apelação Cível 1002259-19.2020.8.26.0297

"A fiação exposta ou abandonada em poste urbano configura risco à segurança pública e pode ser regulada por legislação local, com sanções administrativas proporcionais."

O projeto é compatível com o ordenamento jurídico nacional e estadual, demonstrando juridicidade plena.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
V- TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A técnica legislativa utilizada no projeto encontra respaldo na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme previsto no art. 59, parágrafo único, da CF.

A estrutura do projeto observa os requisitos essenciais:

- Ementa clara e objetiva;
- Texto normativo organizado em artigos, parágrafos e incisos, com coesão;
- Uso da linguagem formal adequada à norma legal;
- Ausência de contradições e duplicidades.

No tocante à redação final, esta Comissão poderá fazer os ajustes técnicos e gramaticais cabíveis, sem alteração de mérito, caso a proposição seja aprovada pelo plenário.

V – QUÓRUM DE APROVAÇÃO

No que se refere ao quórum de aprovação, por se tratar de norma de caráter geral e de organização administrativa – sem implicar em alteração da Lei Orgânica ou criação de despesa pública –, o projeto de lei em análise depende apenas de maioria simples dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 47 da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente ao processo legislativo municipal, salvo disposição diversa na Lei Orgânica do Município. Assim, recomenda-se a observância do regimento interno da Câmara Municipal de Paripueira/AL quanto à deliberação final da matéria.

VI - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Além da Comissão de Justiça e Redação Final, o projeto deverá ser analisado pela seguinte comissão: **Comissão de Meio Ambiente** – se houver impacto na estética urbana ou questões ambientais relacionadas.

Recomenda-se a tramitação pelas comissões correlatas para exame do mérito técnico e operacional da proposta.

Assim, este parecer da Comissão de Justiça e Redação limita-se à análise da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, devendo o mérito financeiro e orçamentário ser tratado em parecer específico da respectiva comissão temática.

VI – CONCLUSÃO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Diante do exposto, a **Comissão de Justiça e Redação Final** manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 03/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a jurisprudência dominante dos tribunais superiores e o ordenamento jurídico pátrio.

Sugere-se sua tramitação pelas comissões de mérito e, caso a execução da norma envolva despesas públicas diretas, seja exigido o correspondente estudo de impacto financeiro.

Paripueira/AL 18 de julho de 2025.

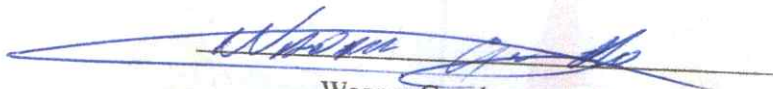


Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator

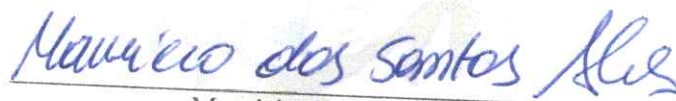
VIII – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, aprova o presente parecer, autorizando a tramitação do Projeto de Lei nº 03/2025, com encaminhamento à Pauta para sua votação, com as ressalvas de já haver sido publicado, e encaminhado a todos os vereadores, bem como conter os pareceres das comissões pertinentes.



Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator



Maurício dos Santos Alves

Membro da CJRF



Josival Antonio de Lima

Membro da CJRF